



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005268/2004-22
Recurso nº 161.992 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.340 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente JOSÉ CIDALINO CARRARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora quando necessária à elucidação de fatos pertinentes ao processo fiscal. Não cabe a realização de perícia com o objetivo de suprir deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

SÚMULA Nº 2 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA Nº 4 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos em que não há evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.

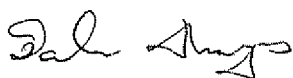
A vedação constitucional prevista no artigo 150, VI quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Preliminares rejeitadas.

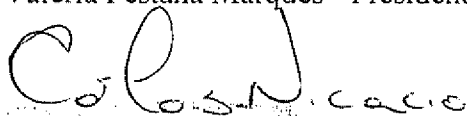
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução de despesas médicas com a Casa de Saúde Santa Tereza (LM Serviços Médicos Ltda) no valor de R\$12.000,00, bem como afastar a qualificação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Lucia Reiko Sakae que negava provimento total ao recurso.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques, Carlos Nogueira Nicácio, Arã Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS.

Em 26/02/2004, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização através do qual o Recorrente foi intimado a apresentar documentos comprobatórios relativos as despesas médicas reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000.

Em 30/11/2004, após concluído o processo de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração relativo à dedução indevida de despesas médicas não comprovadas abaixo relacionadas:

Nome	R\$
Casa de Saúde Santa Tereza (LM Serviços Médicos Ltda)	12.000,00
SEPESC – Serviços de Prof. Saúde Sta. Cruz	5.000,00
Hospital e Maternidade São Francisco de Assis	13.000,00

Em sede de impugnação, o Recorrente requereu perícia nos recibos apresentados para que fosse comprovada a autenticidade dos mesmos, bem como alegou que a aplicação dos juros SELIC é inconstitucional e que a aplicação da multa de 150% tem caráter confiscatório. Ademais, alegou em síntese que:

a) os recibos nos valores de R\$12.000,00 e R\$13.000,00 são decorrentes de tratamento de câncer de sua esposa;

b) o recibo no valor de R\$5.000,00 é relativo a um pagamento de cinco parcelas de R\$1.000,00 e também é decorrente de tratamento de câncer de sua esposa;

Destaca-se que foi anexada ao processo uma Declaração obtida durante o processo de fiscalização através do qual o proprietário do Hospital e Maternidade São Francisco de Assis declara não reconhecer o pagamento no valor de R\$13.000,00 e que a pessoa que emitiu tal recibo não tinha poderes para prestar declarações a terceiros em nome da empresa.

Ademais, houve processo de Representação para fins de Inaptdão de CNPJ, em face das empresas SEPESC e LM Serviços Médicos Ltda.

que: A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento, sustentando em síntese

i) com relação às preliminares de inconstitucionalidade das leis, estas não foram apreciadas, pois não poderia uma autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser inconstitucional;

ii) com relação a solicitação de perícia, que a mesma seria desnecessária;

iii) a empresa SEPESC foi objeto de representação fiscal para fins de inaptidão de CNPJ desde sua constituição em 1994 por ser inexistente de fato e que os recibos de R\$5.000,00 e R\$13.000,00 são de instituições distintas, mas foram emitidas pela mesma pessoa, visto que as assinaturas são idênticas;

iv) a nota fiscal no valor de R\$12.000,00 não traz recibo de pagamento dos serviços e nem o nome do paciente;

v) os demais recibos, emitidos por pessoas jurídicas, não corresponderam a notas fiscais, que são documentos essenciais a serem emitidos pela prestação de serviços por pessoas jurídicas e se contraporiam, se existentes, às declarações do titular de uma das empresas de que os serviços constantes no documento não foram prestados por sua empresa.

Dada a decisão da delegacia, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

Ocorreu cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Requerente solicitou que o julgamento fosse convertido em diligência para que fosse efetuada a perícia dos documentos comprobatórios e a DRJ negou tal solicitação;

Com relação às despesas incorridas no SEPESC no valor de R\$5.000,00: alegou que o Recorrente não tinha a obrigação de saber que o SEPESC, à época, não estava apto a fornecer recibos por estar respondendo a representação para fins de inaptidão de CNPJ e que a assinatura do emissor deste recibo é a mesma do emissor da nota de R\$13.000,00, pois ambos os serviços foram prestados pelo mesmo médico, Dr. Nelson Souza Rangel.

Com relação às despesas no valor de R\$13.000,00: alegou que o pagamento fora realizado em dinheiro (parcelado em 15 parcelas) e efetuado na tesouraria do hospital ao Sr. José Lito Tapajós, que emitiu declaração confirmando o recebimento e a prestação dos serviços. Ademais, afirmou que os serviços relativos a esse recibo foram prestados em 1999 e 2000.

Com relação às despesas no valor de R\$12.000,00 (pagas à LM Serviços Médicos Ltda): alegou que uma vez que a nota fiscal foi emitida em 21/10/2000 e a empresa foi declarada inapta a partir de 01/04/2001, a nota fiscal é válida.

A utilização da taxa de juros SELIC para fins tributários é inconstitucional;

A multa qualificada de 150% não é aplicável, tendo em vista seu caráter confiscatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente solicitou que fosse realizada perícia nos documentos comprobatórios apresentados, a fim de comprovar a veracidade dos mesmos. No tocante a esta solicitação, prescreve o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 18 – A Autoridade Julgadora determinará, de ofício, o requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não há razões nos autos que justifiquem a realização da perícia solicitada, uma vez que a comprovação da efetividade das despesas pleiteadas pelo Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual compete ao interessado.

Ainda que a autoria dos recibos acostados aos autos tenha sido negada pelos beneficiários, caberia ao Recorrente a produção de provas adicionais, tais como a apresentação de cópias dos cheques ou extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados, bem como demais documentos hábeis a comprovar a realização do tratamento médico.

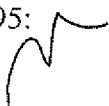
Importante ressaltar que o pedido de perícia não se presta à produção de provas de responsabilidade das partes ou a colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio.

Assim, não é cabível a realização da perícia requerida, uma vez que esta teria como único objetivo suprir as deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

Com relação as despesas médicas efetuadas à SEPESC no valor de R\$5.000,00, tendo em vista que o processo de Representação Fiscal para Fins de Inaptidão anexado aos autos concluiu que os documentos emitidos por esta instituição a partir de 05/05/1994 (data de sua constituição) são considerados inidôneos, a glosa de referida despesa, datada de 07/12/2000, deve ser mantida.

No que tange a despesa com o Hospital e Maternidade São Francisco de Assis, no valor de R\$ 13.000,00, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de declaração do proprietário da instituição afirmando que o serviço não foi prestado, bem como declaração afirmando que o emissor da nota fiscal (José Lito Tapajós) não teria poderes para emitir documentos em nome da empresa. Nesse caso, caberia ao Recorrente, por documentação hábil, contrapor essa prova negativa dos serviços prestados.

Ressalta-se que a legislação fiscal determina que os recibos médicos comprobatórios de deduções devem conter os requisitos formais previstos na alínea “a”, inciso III, § 2º, do art. 8º. da Lei 9.250 de 1995:



Art 8 A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II – das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto deste artigo:

(...)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Considerando que o Recorrente não logrou êxito em comprovar o pagamento pelos serviços prestados, a glosa da referida despesa no valor de R\$13.000,00 deve ser mantida.

No que concerne ao pagamento realizado a LM Serviços Hospitalares Ltda no valor de R\$12.000,00, verifica-se que a fiscalização quando da emissão do Auto de Infração sustentou a glosa de referida despesa tendo em vista a inidoneidade dos documentos emitidos por tal instituição, mas não questionou a falha formal no documento, bem como não solicitou comprovação de pagamento.

Ademais, observa-se que o processo de Representação Fiscal para Fins de Inaptidão de CNPJ (fls. 45 a 49) concluiu que esta empresa teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta a partir de 01/04/2001. Considerando que a nota fiscal em questão foi emitida em 21/10/2000 (anteriormente a data a partir da qual os documentos emitidos pela empresa são considerados inidôneos), a glosa da referida despesa deve ser afastada, dado o fundamento ser insubsistente.

Com relação a aplicação da multa de 150%, destaca-se que o artigo 44, da Lei nº 9.430/96 determina que referida multa deve ser aplicada nos casos em que seja demonstrado pelo agente fiscal o evidente intuito de fraude:

Art 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

Nesse sentido, tendo em vista a não fundamentação pelo agente fiscal do intuito de fraude por parte do Recorrente, não é aplicável a qualificação da multa de ofício.

No que tange à alegação do Recorrente de que a multa de 150% tem caráter confiscatório, deve-se ressaltar que o princípio da proibição do confisco não é dirigida à Administração, mas ao legislador e se refere aos tributos e não às multas. Portanto, se tivesse ocorrido a hipótese prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, deveria a autoridade fiscalizadora aplicá-la, o que não se verificou no caso em questão.

No tocante a alegação de inconstitucionalidade da aplicação dos juros SELIC, destaca-se que de acordo com a Súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevê que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF No- 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para admitir a dedução de despesas médicas com a Casa de Saúde Santa Tereza (LM Serviços Médicos Ltda) no valor de R\$12.000,00, bem como afastar a qualificação da multa.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.005268/2004-22 ✓

Recurso nº: 161.992 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.340. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional